

INSTRUTIVO N.º 05/2011

de 29 de Junho

ASSUNTO: RÁCIO DE SOLVABILIDADE REGULAMENTAR (RSR) DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO

Havendo necessidade de se regulamentar a fórmula de cálculo da exposição ao risco de crédito, para efeito de determinação do Rácio de Solvabilidade Regulamentar (RSR) das Sociedades Cooperativas de Crédito, sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola;

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugados com os artigos 70.º e 71.º da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro Lei das Instituições Financeiras;

DETERMINO:

Artigo 1º **(Exposição ao risco de crédito)**

A exposição ao risco de crédito corresponde à soma dos valores do activo e de itens extra-patrimoniais ponderados pelos riscos correspondentes.

Artigo 2º **(Ponderação de risco de crédito)**

1. Para fins de cálculo da exposição ao risco de crédito, o factor de ponderação de risco deve ter em consideração a natureza da operação e corresponder a um dos seguintes valores:

- a) 0% (zero por cento), para as operações com risco de crédito nulo:

- I) Disponibilidades em Caixa;
 - II) Títulos de Valores Mobiliários emitidos pelo Banco Central ou pelo Estado.
- b) 20% (vinte por cento), para as operações com risco de crédito reduzido:
- I) Disponibilidades em Instituições Financeiras locais;
 - II) Títulos e valores mobiliários emitidos por instituições financeiras;
 - III) Outros valores e responsabilidades do Estado.
- c) 50% (cinquenta por cento), para as operações com risco de crédito moderado:
- I) Disponibilidades em Caixa (cheques que aguardam boa cobrança).
- d) 100% (cem por cento), para as operações com risco de crédito normal:
- I) Títulos e valores mobiliários de entidades não financeiras;
 - II) Créditos;
 - III) Devedores diversos;
 - IV) Imobilizações corpóreas;
 - V) Responsabilidades perante terceiros.

2. Os coeficientes de ponderação acima mencionados devem ser aplicados de acordo com o plano de contas CONTIF, conforme o Mapa 1 em anexo.

3. A designação das operações sujeitas ao risco de crédito e à atribuição dos factores de ponderação de risco são da competência do Banco Nacional de Angola, devendo ser detalhados de acordo com o Mapa 1 em anexo, que é parte integrante do presente Instrutivo.

Artigo 3º (Garantias)

1. Determinadas garantias, designadamente os Títulos de Dívida Pública e os Depósitos colaterais, podem ser utilizadas para a dedução do valor do activo ponderado pelo risco (APR), sempre que reúnam todos os requisitos abaixo estabelecidos:

- a) Fundamentação legal para executar a garantia, de forma a compensar a não realização do activo garantido;
- b) Prazo igual, superior ou renovável até à data da exposição do activo garantido;
- c) Mesma moeda do activo garantido;
- d) Liquidez e;
- e) Não pertencer ou ser emitido por parte relacionada à instituição financeira.

2. Para cumprir esta finalidade, o valor das garantias que satisfazem os requisitos acima descritos deverão ser registados na rubrica extra-patrimonial, 9.10.10.10 - Garantias Recebidas, até ao valor máximo do APR correspondente ao activo financeiro garantido.

Artigo 6º
(Norma revogatória)

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o presente Instrutivo.

Artigo 7º
(Entrada em vigor)

O presente Instrutivo entra em vigor a partir da data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, aos 29 de Junho de 2011

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO